



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007763-54.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é parte recorrente Luzia Borges de Carvalho Ferreira, é a parte recorrida Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23464

Apelação nº: 1007763-54.2024.8.26.0047

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Assis

Foro de origem: Foro de Assis

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Luciano Antonio de Andrade

Recorrente: Luzia Borges de Carvalho Ferreira

Recorrido(a): Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABENPREV). Insurgência em face da r. sentença que condenou a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00. Pedido de majoração para 10 mil reais. Reforma pertinente em parte. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. *Quantum* indenizatório que deve ser majorado para R\$ 5.000,00. Precedentes. Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. Pertinência. Valor fixado por equidade que é insuficiente para remunerar adequadamente o patrono do autor. Valor da causa que não é pequeno ou irrisório. Fixação sobre esta base de cálculo que se impõe. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/147, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes em síntese: i) na declaração de inexistência de débito; ii) repetição em dobro do indébito; iii) indenização moral.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

Apelação Cível nº 1007763-54.2024.8.26.0047 - Voto nº: 23464*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos, para: 1. Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora; e, 2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente pugna pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00, uma vez que: i) a indenização deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção para que não volte a repetir o ato; ii) devida a majoração da indenização em virtude das peculiaridades do caso concreto; iii) inúmeros são os casos nesta Corte que versam exatamente sobre os mesmos descontos nos benefícios de inúmeros aposentados e pensionistas, que são de pequeno montante, mas que atingem muitas pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes acaba por favorecer as associações e sindicatos, vultuosamente, de modo indevido (fls. 152/165).

Pugna ainda pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo e sem preparo (gratuidade judiciária - fls. 63).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença, sob os seguintes fundamentos: i) a condenação dos honorários advocatícios foi realizada em patamar razoável, pois a lide não demonstrou complexidade no seu curso; ii) os honorários advocatícios devem ser mantidos mediante juízo de equidade, observando-se o zelo profissional, lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, desempenho do profissional e tempo do trabalho; iii) os descontos suportados em prol da Associação são oriundos de filiação firmada decorrente de vontade livre e consciente entre as partes; iv) não há como condenar a recorrida ao pagamento de indenização por dano moral de forma presumida, porquanto inexistente violação da honra, imagem ou bom nome, capaz de justificar a responsabilidade civil imposta à associação (fls. 182/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE**.

A r. sentença, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte recorrente alega, em síntese, que a recorrida promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Assim, tem-se que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos descontos realizado, sendo que a requerida deixou de realizar a perícia para atestar a veracidade das assinaturas, ônus que lhe cabia.

Repertório de argumentos na origem que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente devolvidos em dobro, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

Diante disso, em relação aos danos morais, não se pode abstrair que, por mais que tenham sido "pequenos" os descontos reclamados (fls. 49 e seguintes),

também é "pequeno" o benefício por eles atingido, em especial quando comparado ao "ENORME" transtorno ocasionado pela postura da associação recorrida.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Ademais, pertinente o apego a outros julgados desta C. Câmara quando do trato de casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social similar ao da ora recorrida:

"Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara".

(TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

E ainda:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

Assim, a indenização moral deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

No mais, tem-se cabível também a majoração dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o valor de R\$ 500,00 se apresenta insuficiente para remunerar o trabalho realizado pelo patrono do autor.

Isso porque, não se trata de valor da causa pequeno ou irrisório, podendo ser fixado sobre esta base de cálculo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO** para: i) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00; ii) majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do autor para o percentual de 20% do valor da causa.

Por fim, diante do parcial provimento do recurso, inverte o ônus sucumbencial, condenando a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários acima mencionados.

Isto porque, considerando que a recorrente-requerente tão somente sucumbiu quanto ao valor do pleito indenizatório, deve ser aplicado o disposto na Súmula 326 do STJ, “in verbis”:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)